



TC 015.652/2007-3

Tipo: Prestação de Contas Simplificada – exercício de 2016

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão (Suest/MA ou Funasa/MA)

Responsáveis: Zenildo Oliveira dos Santos (CPF 125.828.673-49), Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15), José Alves Monteiro Filho (CPF 064.839.763-72), José Mário Alencar Santos (CPF 038.018.883-04), Isidia Dodo Silva (CPF 064.496.203-82), Salomite Miranda de Oliveira (CPF 570.481.343-72), Alderi Araujo da Silva (CPF 237.981.903-30) e Dalva Helena Campos Pereira (CPF 408.953.513-15)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas simplificada da então Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no estado do Maranhão (Core-MA), atualmente Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no estado do Maranhão (Suest/MA), relativo ao exercício de 2006, organizado de forma individual consoante os seguintes normativos:

- a) Instrução Normativa TCU 47/2004, que estabelecia normas gerais de organização e apresentação dos relatórios de gestão e das peças complementares que constituirão os processos de contas (art. 14, incisos I a IX);
- b) Decisão Normativa-TCU 81/2006, que elencava as unidades jurisdicionadas cujos responsáveis teriam as contas de 2006 julgadas e especificava a forma, os prazos e os conteúdos para a elaboração das peças de responsabilidade dos órgãos de controle interno e das instâncias supervisoras que comporão os processos de contas, na forma estabelecida pelos artigos 4º, 7º, 8º, 14, 15 e 19 da IN 47/2004.

2. A Funasa é entidade vinculada ao Ministério da Saúde (MS), instituída pelo art. 14 da Lei 8.029/1990, com a finalidade de prevenir e controlar doenças e outros agravos à saúde, assegurar a saúde dos povos indígenas e fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças.

HISTÓRICO

3. Em 11/6/2007, a Secex-MA autuou o presente processo de prestação de contas simplificada para que o Tribunal julgasse as contas da Core-MA do exercício de 2006.

4. Na instrução preliminar (peça 2, p. 66), foi identificado que o item 9.5 do Acórdão 1.936/2009-TCU-Plenário (peça 2, p. 72-76), datado de 26/8/2009, determinou o sobrestamento das presentes contas até a deliberação de mérito deste Tribunal acerca do processo TC 011.099/2007-9, que tratou de Representação formulada pela Secex-MA, a fim de que se apurasse denúncias veiculadas na imprensa nacional sobre malversação de recursos destinados à saúde indígena (à época sob responsabilidade da Funasa), na locação abusiva de veículos para transporte de índios e servidores da Funasa no Maranhão.



5. Em 22/9/2010, por força das determinações contidas no item 9.9 do Acórdão 2.488/2010-TCU-Plenário, o aludido processo de representação (TC 011.099/2007-9) foi apensado ao TC 007.035/2010-1, referente a tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Funasa em decorrência de irregularidades praticadas por servidores lotados na então Core/Funasa/MA relacionadas a pagamentos efetuados, no período de 2004 a 2007, com base no mencionado Contrato 16/2002.

6. O Acórdão 2.488/2010-TCU-Plenário, por meio do item 9.3, determinou, ainda, a criação de processo de monitoramento com objetivo de verificar o atendimento das determinações constantes dos itens 9.1.3, 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 1.936/2009-TCU-Plenário (peça 2, p. 72-74), tendo sido criado o TC 028.239/2010-5. O TC 007.035/2010-1 (TCE), por meio do Acórdão 1.503/2012-TCU-Plenário, foi sobrestado até conclusão do referido monitoramento.

7. Em novo pronunciamento da Secex-MA (peça 5) e despacho do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 7), considerando que o desfecho deste processo de contas dependeria do prosseguimento do TC 007.028/2010-5, foi determinado o sobrestamento destas contas até a apreciação definitiva do TC 028.239/2010-5.

8. Em 6/7/2016, o Acórdão 1.704/2016-TCU-Plenário, Rel. Vital do Rêgo, levantou o sobrestamento dos presentes autos, pois teriam sido atendidas as condições do Acórdão 995/2013-Plenário, rel. José Jorge, permitindo assim o julgamento das contas dos gestores da então Core-MA de 2006.

EXAME TÉCNICO

9. Mediante o exame técnico, objetiva-se avaliar o desempenho e a conformidade da gestão dos responsáveis, procedendo à análise das informações contidas no Relatório de Gestão, no Relatório de Auditoria de Gestão, elaborado pela Controladoria Geral da União (CGU), e nas demais peças que compõem os autos do processo de contas. Será dada ênfase aos seguintes assuntos:

- a) avaliação da conformidade das peças que compõem o processo;
- b) rol de Responsáveis;
- c) processos conexos e contas de exercícios anteriores;
- d) avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão;
- e) constatações da CGU que resultaram em parecer pela regularidade com ressalvas;

11. Em sequência, serão abordados os aspectos relevantes na gestão dos responsáveis no exercício de 2006, bem como os apontamentos da CGU que versam sobre essas ocorrências e as respectivas recomendações expedidas pelo Órgão de Controle Interno.

I - Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

12. O presente processo encontra-se constituído das peças relacionadas no art. 14 da IN TCU 47/2004 e DN/TCU 81/2006, constando o Rol de Responsáveis (peça 1, p. 6-9), o Relatório de Gestão – exercício de 2006 da então Coordenação Regional da Funasa no Maranhão (peça 1, p. 11-42), os demonstrativos contábeis (peça 1, p. 44-53) e o Relatório de Auditoria de Gestão, elaborado pela CGU (peça 1, p. 68 - peça 2, p. 58).

13. À peça 2, p. 59, consta o Certificado de Auditoria Anual de Contas (n. 189859), com proposta de encaminhamento das contas dos responsáveis Isidia Dodo Silva, Marconi José Carvalho Ramos e Dalva Helena Martins Campos pela regularidade com ressalvas e regularidade dos demais integrantes do Rol de Responsáveis. E, à peça 2, p. 62, consta o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, no qual acolhe a manifestação expressa no certificado de auditoria. O Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do Relatório de Auditoria de Gestão, do Certificado de Auditoria, bem como do Parecer Conclusivo do dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 63).



II - Rol de Responsáveis

14. Constam do rol de responsáveis encaminhado todos os responsáveis que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 12 da IN TCU 47/2004 (peça 1 p. 6-9). O órgão de controle interno incluiu como responsáveis o Sr. Marconi José Carvalho Ramos (CPF 249.410.693-15) e a Sra. Dalva Helena Campos Pereira (CPF 408.953.513-15) que não estão relacionados no rol, porém praticaram atos que ensejam a responsabilização em conjunto com agente integrante do rol.

III - Processos conexos e contas de exercícios anteriores

15. Os processos de contas de exercícios anteriores e os processos conexos aos autos em exame estão relacionados no quadro que se segue:

Número do TC	Tipo	Situação atual
018.994/2006-5	prestação de contas da Suest/Funasa/MA, exercício 2005	Aguardando análise mérito SecexSaúde.
026.074/2008-4	prestação de contas da Suest/Funasa/MA, exercício 2007	Acórdão 5.790/2020-TCU-1ª Câmara – julgamento pela irregularidade. Aguardando despacho para encerramento.
011.099/2007-9	representação	Apensado ao TC 007.035/2010-1 Encerrado.
028.239/2010-5	monitoramento	Apensado ao TC 007.035/2010-1 Encerrado.
007.035/2010-1	tomada de contas especial	Acórdão 490/2020-TCU-1ª Câmara – julgamento pela irregularidade. Acórdão 885/2020-TCU-Plenário – embargos rejeitados.
006.106/2003-1	representação	Encerrado.

16. O processo de monitoramento TC 028.239/2010-5 foi concluído em 6/7/2016, tendo sido prolatado o Acórdão 1.704/2016-TCU-Plenário (peça 8), que considerou atendidas as determinações do Acórdão 1.936/2009-TCU-Plenário e determinou o seu apensamento ao TC 007.035/2010-1.

17. O TC 007.035/2010-1 foi concluído em 31/1/2020, tendo originado o Acórdão 490/2020-TCU-1ª Câmara, rel Vital do Rego, que, em decorrência de irregularidades praticadas por servidores no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão, relacionadas a pagamentos efetuados no período de 2004 a 2007, referentes à execução do Contrato 16/2002, julgou as contas dos responsáveis conforme descrito a seguir:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Adeval Barbosa Avelar (055.992.103-91); Alderi Araujo da Silva (237.981.903-30); Arnaldo Simões Filho (075.232.383-00); Isis Maria Miranda Vidal Silva (854.823.743-00); Isídia Dodo Silva (064.496.203-82); Jezildes Melo de Sousa (270.161.293-49); José Alves Monteiro Filho (064.839.763-72); José Mario Alencar Santos (038.018.883-04); Luiz Antônio de Lima (316.721.591-72); Maria das Graças Pinho Coimbra (196.982.403-49); Maria das Neves Gerônimo da Silva Quinzeiro (215.235.413-34); Neusa Silva Santos (225.922.293-53); Raimundo Nonato Alves Albuquerque Filho (222.065.662-49); Raimundo Rodrigues dos Santos Filho (055.540.473-00); Salomite Miranda de Oliveira (570.481.343-72);

9.2. julgar regulares as contas dos Srs. Marconi José Carvalho Ramos (249.410.693-15) e Zenildo

Oliveira dos Santos (125.828.673-49), nos termos dos artigos 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação plena;

9.3. julgar irregulares as contas do Srs. José João Matos (064.601.003-49), Henrique Moraes Boga (534.309.307-82), Consuelo Cozac (143.775.861-49) e da Cooperativa Radio Taxi de Autos e Serviços e Turismo Ltda. (01.059.967/0001-01), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

18. O TC 006.106/2003-1 originou o Acórdão 1.212/2005-2ª Câmara, que determinou à Funasa encaminhar ao TCU a tomada de contas especial 25100.004.899/2005-55, referente ao PAD 25170.001713/2002-3, bem como informar nestas contas do exercício 2006 o cumprimento da determinação (peça 2, p.71). Nesse sentido, informa-se que a determinação foi cumprida, tendo sido instaurado o TC 029.363/2008-0 neste Tribunal.

19. Quanto ao sobrestamento destas contas, considerando o encerramento do TC 007.035/2010-1 (TCE), cabe propor o seu levantamento, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU e 47 da Resolução-TCU 259/2014, uma vez que foram atendidas as condições impostas no item 9.5 do Acórdão 1.936/2009-TCU-Plenário (peça 2, p. 72-76) e Despacho do Ministro Relator (peça 8), e os agentes responsabilizados na referida TCE não fazem parte do rol de responsáveis desta prestação de contas.

20. No que tange aos processos de contas de exercícios anteriores e processos conexos já julgados, as deliberações do Tribunal não afetam a gestão das contas em exame.

IV - Avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão

21. Sobre a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, no exercício de 2006, a Funasa (sede) repassou à então Coordenação Regional recursos no valor total de R\$ 15.434.253,97, sendo executado R\$ 13.526.858,40 como despesas orçamentárias, os quais foram utilizados nas seguintes atividades: Manutenção e Realização de Ações nas Áreas de Administração, Comunicação, Saúde, Indígena, Engenharia de Saúde Pública, Recursos Humanos e Projeto de Estruturação do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde (Vigissus), peça 1, p. 36.

22. Área de Saúde Indígena (à época sob responsabilidade da Funasa) - As metas físicas tiveram como objetivo reduzir os indicadores de morbimortalidade dos 27.516 indígenas, assegurando o modelo de gestão na garantia da excelência do atendimento, de acordo com as especificidades locais. Os resultados indicam que as ações DST/Aids e Hepatites, Saúde Bucal, Tuberculose, Malaria e Imunização tiveram resultados abaixo do esperado no ano (peça 1, p. 31-32).

23. Área de Engenharia de Saúde Pública - O objetivo estratégico da área de engenharia foi o de fomentar e implementar ações de saneamento ambiental para prevenção e controle de doenças em populações vulneráveis (assentamentos, remanescentes de quilombos, entre outros) nas comunidades indígenas e nos municípios de até 30 mil habitantes, prioritariamente; fomentar ações de monitoramento e de controle da qualidade da água para consumo humano. Nessas atividades algumas dificuldades foram encontradas pela então Core/MA para o cumprimento das ações propostas, como: a) carência de pessoal técnico habilitado no acompanhamento e vistoria das obras; b) não prorrogação dos contratos com os Consultores (Engenheiros e Geólogos) e consequente rotatividade desses profissionais na área (peça 1, p. 33-35).

24. Programa de Educação e Mobilização Social (PESMS) - segundo o relatório, este programa vinha sendo desenvolvido de forma satisfatória, tendo em vista as visitas técnicas de acompanhamento e supervisão pela Assessoria de Comunicação da unidade (peça 1, p. 35-36).

V - Constatações da CGU que resultaram em parecer pela regularidade com ressalvas



25. O exame deste tópico será realizado conforme as seguintes constatações apresentadas pela CGU no Relatório de Auditoria (RA) das contas dos gestores da então Core/MA do exercício 2006:

Item	Conteúdo	Pág.
1.1.1.1	Inconsistência no estabelecimento de metas.	Peça 1, p. 71-76
2.1.1.2	Não cumprimento de recomendação da CGU, relacionada a restrições contábeis, remessa dos RMA e RMB, recolhimento de suas obrigações e comprovação da prestação de contas dos suprimentos de fundos.	Peça 1, p. 79-80
3.1.1.1	Falhas nos processos de suprimento de fundos.	Peça 1, p. 80 – peça 2, p. 2
4.1.1.1	Não cumprimento de recomendação da CGU, relacionada à realização de benfeitorias em terrenos de particulares e regularização de imóveis.	Peça 2, p. 2-4
4.1.1.2	Não cumprimento de recomendações da CGU, relacionadas à ineficiência dos controles patrimoniais e imputação do ônus das multas de 5rânsito aos respectivos responsáveis.	Peça 2, p. 4-6
4.1.2.1	Não cumprimento de recomendações da CGU, decorrentes da constatação de precariedades dos controles dos bens de consumo e bens patrimoniais.	Peça 2, p. 8-9
4.1.2.2	Não cumprimento de recomendações da CGU, referente à ausência de apresentação de Inventário físico-financeiro.	Peça 2, p. 9-10
4.1.2.3	Não cumprimento de recomendações constatação de precariedade dos desaparecimento de bens.	Peça 2, p. 10-11
5.2.1.3	Pagamento de proventos integrais a servidores aposentados com proventos proporcionais.	Peça 2, p. 16-18
5.2.2.1	Pagamento de Adicional de Insalubridade sem Laudos de Avaliação Ambiental, nem portarias de localização dos servidores.	Peça 2, p. 18-20
5.2.2.2	Pagamento de Adicional de Insalubridade a beneficiários de Instituidores de Pensão.	Peça 2, p. 20-22
5.3.1.1	Impropriedades na concessão de diárias.	Peça 2, p. 23-31
5.3.1.2	Concessão de diária a servidor que não se deslocou em caráter eventual ou transitório.	Peça 2, p. 31-35
5.3.2.1	Ausência de procedimentos com vista a obter a devolução de ajuda de custo paga a servidor que não comprovou a mudança de domicílio.	Peça 2, p. 35-37
5.4.1.2	Ausência de Comprovação de Atendimento a determinação do TCU.	Peça 2, p. 39-41
5.5.1.1	Inércia na condução de processos apuratórios.	Peça 2, p. 44-47
5.5.2.1	Acumulação ilícita de cargos.	Peça 2, p. 47-49
5.5.2.2	Ausência de providências imediatas para apurar indícios de acumulação ilegal de vencimentos do cargo com proventos da inatividade.	Peça 2, p. 49-51
6.1.1.2	Simulação fragmentação de de processo para despesas, ausência de aquisição licitação de materiais, com e superfaturamento.	Peça 2, p. 53-58

26. Entre as constatações identificadas pela equipe da CGU, aquelas nas quais foi estimada ocorrência de dano ao erário são as constantes nos itens: 3.1.1.1, 5.2.2.2, 5.3.1.1, 5.3.2.1 (peça 1, p. 70).

Análise

27. A constatação do item 3.1.1.1, que diz respeito a falhas nos processos de suprimentos de fundos, indicou que foram realizados saques no montante de R\$ 28.587,00 e compras no crédito no valor de R\$ 593,65. Constatou-se que o gestor concedeu suprimentos de fundos para realização de despesas que poderiam passar por estágio normal de aplicação; deixou de instruir os processos com os Demonstrativos Mensais que acompanhavam as faturas; realizou pagamento de fatura em atraso e aprovou a prestação de contas sem que o suprido apresentasse as justificativas para os saques.

27.1. Em face da constatação acima, a CGU recomendou à unidade que as despesas fossem realizadas por meio de cartão corporativo do Governo Federal na modalidade crédito, que fossem apresentadas justificativas para cada um dos saques realizados, bem como a reposição ao erário do valor de R\$ 1.550,00, referente a gastos realizados com o veículo de placa HPN 2023, de propriedade da associação de saúde indígena (peça 2, p. 2).

28. Quanto ao pagamento de adicional de insalubridade a beneficiários de instituidores de pensão (constatação do item 5.2.2.2), verificou-se falta de controle sobre as condições que justificavam o pagamento do adicional de insalubridade, notadamente quanto às portarias que concederam adicional a servidores falecidos. Diante dessa constatação, a CGU recomendou a exclusão dos pagamentos bem como a reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente no montante total de R\$ 5.504,09 (peça 2, p. 22).

29. Referente à constatação do item 5.3.1.1, a CGU identificou fragilidades dos controles internos e não observância da legislação pertinente (Decreto 343/91 e Portaria 31/2003), tendo em vista que o gestor deixou de atender a legislação concernente à concessão de diárias e passagens, no que diz respeito à utilização do sistema de processamento de dados; ao desconto do auxílio-alimentação; ao pagamento de adicional de embarque; à devolução de diárias e à prestação de contas, tendo recomendado proceder a devolução ao erário de R\$ 383,24, referente ao auxílio alimentação que deixou de ser descontado das diárias concedidas (peça 2, p. 30).

30. Verifica-se que a totalidade do valor indicado nas constatações que resultaram em dano ao erário são inferiores ao patamar mínimo exigido pelo art. 6º, I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (alterada pela IN TCU 76/2016) para a instauração de TCEs de R\$ 100 mil.

31. Além disso, o inciso II do art. 6º da IN 71/2012 dispõe que, salvo determinação em contrário do TCU, fica dispensada a instauração da TCE na hipótese de haver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Ainda que, após a auditoria de gestão, a CGU tenha notificado a Core-MA acerca da irregularidade em tela, essa notificação não registrava a ocorrência de dano ao erário. Sendo assim, caso o TCU resolvesse citar os responsáveis, já teriam passado quase doze anos desde a ocorrência dos fatos e o transcurso de quase quinze anos desde a prática dos atos de gestão objeto da auditoria da CGU dificulta sobremaneira a adoção de quaisquer medidas eficazes por parte deste Tribunal.

32. Convém ainda consignar que, ante o decurso de mais de dez anos da ocorrência dos fatos narrados nesta constatação, também se encontra prescrita a pretensão punitiva do TCU para aplicar quaisquer penalidades (Acórdão 1.441/2016-Plenário, relator Benjamim Zymler), o que não impede que as referidas irregularidades embasem o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis da então Core-MA.

33. O certificado de auditoria emitido pelo chefe da CGU (peça 2, p. 59) apontou ressalvas às contas dos três responsáveis listados no quadro abaixo e considerou regulares as contas dos demais



gestores:

Nome	CPF	Constatações
Isidia Dodo Silva	064.496.203-82	5.3.2.1
Marconi Jose Carvalho Ramos	249.410.693-15	1.1.1.1, 2.1.1.2, 3.1.1.1, 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.2.1, 4.1.2.2, 4.1.2.3, 5.2.1.3, 5.2.2.1, 5.2.2.2, 5.3.1.1, 5.3.1.2, 5.3.2.1, 5.4.1.2, 5.5.1.1, 5.5.2.1, 5.5.2.2, 6.1.1.2
Dalva Helena Mantins Campos	408.953.513-15	5.2.1.3

34. Diante do exposto, considerando que o Órgão de Controle Interno já expediu as recomendações consignadas no Relatório de Auditoria de Gestão (peça 1, p. 68 - peça 2, p. 58) à então Coordenação Regional da Funasa no Maranhão, consideram-se suficientes essas medidas, sem necessidade de novas providências a serem propostas por este Tribunal.

CONCLUSÃO

35. Com base nos documentos constantes deste processo de contas anuais e nos dados contidos no Relatório de Auditoria de Gestão elaborado pela CGU/MA, não foram detectadas irregularidades graves a macular as contas dos responsáveis, ou que tenham causado dano ao erário, tendo sido consideradas suficientes as recomendações expedidas pela Controladoria Regional da União no Maranhão no Relatório de Auditoria de Gestão (n. 189859), referente ao exercício de 2006.

36. Da análise promovida na seção anterior, conclui-se que, em face da natureza das ocorrências registradas pelo Órgão de Controle Interno, as contas dos responsáveis Sra. Isidia Dodo Silva, Sr. Marconi Jose Carvalho Ramos e Sra. Dalva Helena Mantins Campos, cujos atos de gestão avalia-se nestes autos, possam ser julgadas regulares com ressalvas, conforme proposta de encaminhamento a seguir consignada.

37. Propõe-se, ainda, que sejam julgadas regulares as contas referentes ao exercício de 2006 dos demais gestores da então Core-MA e comunicar à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão (Suest/MA) acerca da decisão a ser proferida.

38. Quanto ao sobrestamento destas contas, considerando o encerramento do TC 007.035/2010-1, cabe propor o seu levantamento, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU e 47 da Resolução-TCU 259/2014, uma vez que foram atendidas as condições impostas no item 9.5 do Acórdão 1.936/2009-TCU-Plenário (peça 2, p. 72-76) e Despacho do Ministro Relator (peça 8).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) levantar o sobrestamento determinado no item 9.5 do Acórdão 1.936/2009-TCU-Plenário, datado de 26/8/2009, da relatoria do Ministro José Jorge, nos termos do art. 47, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **regulares com ressalvas**, dando-lhes quitação, as contas referentes ao exercício de 2006 dos gestores a seguir, da então Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no estado do Maranhão, em razão das constatações do relatório de autoria da CGU listados no quadro baixo:



Nome	CPF	Constatações
Isidia Dodo Silva	064.496.203-82	5.3.2.1
Marconi Jose Carvaho Ramos	249.410.693-15	1.1.1.1, 2.1.1.2, 3.1.1.1, 4.1.1.1, 4.1.1.2, 4.1.2.1, 4.1.2.2, 4.1.2.3, 5.2.1.3, 5.2.2.1, 5.2.2.2, 5.3.1.1, 5.3.1.2, 5.3.2.1, 5.4.1.2, 5.5.1.1, 5.5.2.1, 5.5.2.2, 6.1.1.2
Dalva Helena Mantins Campos	408.953.513-15	5.2.1.3

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **regulares**, dando-lhes quitação plena, as contas dos demais responsáveis arrolados no processo de contas da então Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no estado do Maranhão para o exercício de 2006;

d) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis e à Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão (Suest/MA), destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

e) arquivar os autos, com fundamento no art. 169, incisos III e V, do RI/TCU.

SecexSaúde, em 13/8/2020.

(Assinado eletronicamente)
Sivilan Quadros Tonhá
AUFC – Mat. 5863-9